

Processos nº: TC-001897.989.22-4 e outros.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Exercício: 2022

Matéria: Prestação de contas anuais

RELATÓRIO.

Em exame, nos termos do artigo 71, inc. II, da Constituição Federal¹, artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual², e artigo 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993³, julgamento das contas anuais consolidadas do exercício de 2022, referentes às 87 unidades gestoras (UGEs) que compõem a Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Os TCs-008744.989.22-9, 023823.989.22-4 e 016670.989.22-7, já arquivados, foram referenciados ao processo em tela.

Em suas conclusões, a diligente Fiscalização (DF-8) consignou ocorrências em diversas Unidades Gestoras Executoras, consolidadas no quadro abaixo (evento 103.93⁴):

UGE	TC	NOME	APONTAMENTOS?
90101	3453.989.22	GABINETE DO SECRETARIO E ASSESSORIAS	SIM
90102	3454.989.22	COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO	SIM
90105	3456.989.22	COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - CRH	SIM
90107	3457.989.22	CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA	SIM

¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

⁴ Quando não expresso em contrário, os eventos citados nesta manifestação referem-se ao processo principal – TC-001897.989.22-4.



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc_sp



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpcsp



São Paulo sob controle

90109	3458.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAUDE DA MULHER - CRSM	NÃO
90110	3459.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA E TREINAMENTO - DST/AIDS	SIM
90111	3460.989.22	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAUDE - CPS	NÃO
90112	3461.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - COORDENADORIA REGIOES DE SAUDE	SIM
90113	3462.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE ARACATUBA	SIM
90115	3463.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU	SIM
90116	3464.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE MARILIA	SIM
90117	3465.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE - DRS XI	NÃO
90118	3466.989.22	HOSPITAL GERAL "PREF.MIGUEL MARTIN GUALDA",DE PROMISSAO	SIM
90119	3467.989.22	HOSPITAL MANOEL DE ABREU EM BAURU	PREJUDICADO
90120	3468.989.22	HOSPITAL ESTADUAL DR OSWALDO BRANDI FARIA DE MIRANDOPOLIS	NÃO
90121	3469.989.22	HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS	SIM
90122	3470.989.22	HOSPITAL ESTADUAL DR ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA - PRESIDENTE PRUDENTE	NÃO
90123	3471.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE ARARAQUARA	SIM
90124	3472.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE BARRETOS	SIM
90125	3473.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE FRANCA - DRS VIII	NÃO
90126	3474.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	SIM
90127	3475.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DRS XV	NÃO
90128	3476.989.22	HOSPITAL NESTOR GOULART REIS EM AMERICO BRASILIENSE	SIM
90129	3477.989.22	HOSPITAL SANTA TEREZA DE RIBEIRAO PRETO	SIM
90130	3478.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DE SANTA RITA	SIM



90131	3479.989.22	DEPARTAMENTO REG.DE SAUDE"LEONCIO DE SOUZA QUEIROZ"CAMPINAS	SIM
90132	3480.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE PIRACICABA	SIM
90133	3481.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA BOA VISTA	SIM
90135	3482.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE TAUBATE	SIM
90137	3483.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE REGISTRO	SIM
90138	3484.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DA BAIXADA SANTISTA	SIM
90139	3485.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SOROCABA	SIM
90140	3486.989.22	HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIBEIRA DE PARIQUERA-ACU	NÃO
90141	3487.989.22	HOSPITAL GUILHERME ALVARO EM SANTOS	SIM
90143	3488.989.22	CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA	SIM
90145	3489.989.22	CENTRO ATENCAO INTEGRAL SAUDE"PROF.CANTIDIO DE MOURA CAMPOS	SIM
90146	3490.989.22	CENTRO DE REABILITACAO DE CASA BRANCA	SIM
90147	3491.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE CLEMENTE FERREIRA EM LINS	SIM
90148	3492.989.22	GABINETE DO COORDENADOR DA COORD.DE SERVICOS DE SAUDE S.P	SIM
90149	3493.989.22	DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO AMBULATORIAL DA CAPITAL	SIM
90154	3494.989.22	HOSPITAL GERAL DR. ALVARO S. SOUZA DE VILA NOVA CACHOEIRINHA	SIM
90155	3495.989.22	HOSPITAL GERAL DE TAIPAS	SIM
90156	3496.989.22	HOSPITAL GERAL DR. JOSE PANGELLA DE VILA PENTEADO	SIM
90157	3497.989.22	HOSPITAL REGIONAL SUL	SIM
90158	3498.989.22	HOSPITAL GERAL "JESUS TEIXEIRA COSTA" DE GUAIANAZES	SIM
90159	3499.989.22	HOSPITAL GERAL DR. MANOEL BIFULCO DE SAO MATEUS	SIM



90160	3500.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL I - HOSPITAL HELIOPOLIS	SIM
90161	3501.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL II - HOSPITAL IPIRANGA	SIM
90162	3502.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL III - HOSP.INF. DARCY VARGAS	SIM
90163	3503.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL IV HOSP MAT LEONOR M BARROS	SIM
90164	3504.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL V HOSPITAL BRIGADEIRO	SIM
90165	3505.989.22	COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY, EM FRANCO DA ROCHA	SIM
90166	3506.989.22	HOSPITAL REG"OSIRIS FLORINDO COELHO"DE FERRAZ DE VASCONCELOS	SIM
90167	3507.989.22	HOSPITAL REGIONAL DR."VIVALDO MARTINS SIMOES"DE OSASCO	SIM
90168	3508.989.22	HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS "WALDEMAR SEYSSEL - ARRELIA" - HMI	NÃO
90169	3509.989.22	HOSPITAL INFANTIL"CANDIDO FONTOURA"	SIM
90170	3510.989.22	CENTRO AT.INT.SAUDE MENTAL"DR.DAVID CAPIS C.FILHO"AGUA FUNDA	SIM
90171	3511.989.22	COMPLEXO HOSPITALAR PADRE BENTO EM GUARULHOS	SIM
90172	3512.989.22	CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI	SIM
90173	3513.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRADA EM SAUDE MENTAL"PHILIPPE PINEL"	SIM
90175	3514.989.22	CENTRO ESPECIALIZADO REABIL.DR.ARNALDO P.CAVALCANTI,M.CRUZES	SIM
90176	3515.989.22	GABINETE DO COORDENADOR	SIM
90177	3516.989.22	INSTITUTO ADOLFO LUTZ	SIM
90178	3517.989.22	INSTITUTO BUTANTAN	SIM
90179	3518.989.22	INSTITUTO PASTEUR	SIM
90180	3519.989.22	INSTITUTO DE SAUDE	SIM
90181	3520.989.22	INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA	NÃO



90182	3521.989.22	INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA	NÃO
90183	3522.989.22	INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS	SIM
90184	3523.989.22	HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO	NÃO
90186	3524.989.22	CENTRO PIONEIRO ATENCAO PSICOSSOCIAL ARQ.JANUARIO EZEMPLARI	SIM
90187	3525.989.22	INST.PAULISTA GERIATRIA GERONTOLOGIA"JOSE ERMIRIO DE MORAES"	SIM
90188	3526.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ALCOOL TABACO E OUTRAS DROGAS	SIM
90189	3527.989.22	COORDENADORIA DE CIENCIA TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATEGICOS DE SAUDE	NÃO
90190	3528.989.22	INSTITUTO CLEMENTE FERREIRA	NÃO
90191	3529.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DA GRANDE SAO PAULO	SIM
90192	3530.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - GESTAO DE CONTRATOS DE SERV.SAUDE	SIM
90193	3531.989.22	GRUPO DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO	SIM
90194	3532.989.22	CENTRO DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA"PROF.ALEXANDRE VRANJAC	SIM
90195	3533.989.22	SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO ESPECIAL DE SAUDE PARA IMUNIZACAO EM MASSA E CONTROLE DE DOENCAS - FESIMA	NÃO
90196	3534.989.22	COORDENADORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA	SIM
90199	3535.989.22	UNID.COORD.PROJ-FORTALECIMENTO DA GESTAO ESTADUAL DE SAUDE	SIM
90200	3536.989.22	GRUPO DE RESGATE - GRAU	NÃO
90201	3537.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - CAF - SECRETARIA DA SAUDE	SIM
90202	3538.989.22	GRUPO DE GERENCIAMENTO DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS	SIM
90203	3539.989.22	HOSP. EST. ESPEC EM REABILIT DR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES	SIM
90205	3540.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - COORD. DEFESA E SAUDE ANIMAL	SIM



Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas e documentos pela Secretaria (eventos 116.1, 126.1, 126.2, 126.3).

A Procuradoria da Fazenda Estadual (PFE) propôs a prévia manifestação da douta Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) deste Tribunal de Contas (evento 131.1).

Em manifestação anterior, datada de 28/02/2024, este Ministério Público de Contas (MPC), diante da documentação técnica constante nos autos, solicitou prévia oitiva da ATJ (evento 136.1).

A ATJ, após percuciente análise sob o enfoque econômico-financeiro das alegações e documentações apresentadas, opinou pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas (evento 147.1).

A PFE, diante das justificativas constantes nos autos, filiou-se ao entendimento exarado pela ATJ, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas (evento 151.1).

Tornam os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

MÉRITO.

De início, importa lembrar que **as justificativas da SES sequer abordaram assuntos de alta relevância**, tais como, aumento da fila de espera para consultas e exames, descontrole na gestão de dados de consultas e exames, graves falhas na gestão logística de medicamentos, redução expressiva no quadro de servidores da pasta entre 2020 e 2022, inúmeras e recorrentes irregularidades em ajustes e prestações de contas do terceiro setor, entre outros assuntos.

Antes de abordar as graves constatações acerca do aumento da fila de espera para consultas e exames propriamente, chama atenção o **descontrole na gestão dos dados da SES**, o que dificulta uma avaliação mais confiável da execução da política pública de saúde.

A principal ferramenta utilizada pela SES para aferir e divulgar o tamanho e o tempo da fila de espera para consultas e exames é o Cadastro de Demanda por Recurso (CDR), – parte do Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo (SIRESP) –, através do qual os municípios (e demais requisitantes estaduais) inserem a demanda reprimida para consultas e exames.

Ocorre que a utilização do CDR não é obrigatória e a maior parte dos pacientes atendidos não passaram pela ferramenta, de modo que a visão geral do tempo de espera e da demanda reprimida acaba sendo extremamente limitada.

Aliás, a própria SES parece reconhecer a limitação da ferramenta, eis que foi apontado no Relatório de Fiscalização que a SES estuda tornar o CDR de preenchimento obrigatório.

Em boa medida, a falta de adesão dos municípios se deve a falhas que, a princípio, são de solução relativamente simples, como o excesso de nomenclaturas para o mesmo exame/especialidade, falta de atualização automática dos dados (por exemplo: após passar pela consulta, o paciente não é excluído automaticamente da fila⁵) e falta de ferramentas de gestão⁶.

Nesse sentido, com bem apontou a Fiscalização, várias inconsistências foram verificadas nos dados gerados pela ferramenta, confirmando a constatação de uso de planilhas paralelas, além da divergência das informações quando se tenta obter os dados de outras formas.

A falha é, portanto, bastante grave, uma vez que a falta de confiabilidade nos dados gerados pelo CDR impede um diagnóstico íntegro e fidedigno da real situação dos atendimentos médicos no estado.

Por consequência, a falta de um diagnóstico preciso, além de prejudicar o Controle Externo e o princípio da transparência, dificulta que a SES tenha uma tomada de decisão precisa para melhor alocar os recursos humanos e financeiros e, finalmente, atender o direito à saúde, conforme previsto no art. 196, da Constituição Federal⁷.

A deficiência na gestão dos dados ganha contornos ainda mais preocupantes considerando que **o tempo médio em que os pacientes precisam aguardar em fila para serem atendidos** – que já era muito aquém do desejável – piorou em 2022.

Era esperado que, com a melhora da situação decorrente da pandemia de COVID-19 a partir de meados de 2022, a SES aumentasse o número de atendimentos e reduzisse o tamanho da fila de espera e o tempo de acesso ao atendimento no exercício em exame.

⁵ Segundo exposto no relatório de Fiscalização “de acordo com informações preliminares da SES, essa exclusão só não ocorre nos casos em que a consulta/exame realizado não seja idêntica à cadastrada” (evento 103.94, fls.15)

⁶ Há uma fila única para municípios que tenham diferentes unidades solicitantes e ausência de campo para cadastrar a data do pedido médico, podendo classificar a lista por este campo (evento 103.94, fls.15)

⁷ CF, art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Porém, de maneira geral⁸, não foi o que ocorreu, conforme dados amostrais levantados pela Fiscalização.

Verificou-se que o número de pacientes aguardando atendimento aumentou drasticamente nas comparações anuais, quando se esperava, ao menos, o início de uma redução, sobretudo nos meses finais de 2022.

Do mesmo modo, o tempo médio de espera também piorou ou se manteve em patamar elevado.

Por outro lado, houve melhora, nas duas óticas, nas cirurgias eletivas, que apresentaram melhoras devido à mutirões realizados⁹.

São também preocupantes **os elevados percentuais de absenteísmo¹⁰ e de perda primária¹¹**, que se mantêm em elevado patamar há anos, conforme tabela elaborada pela Fiscalização¹²:

Absenteísmo		Mês												Ano	Jan-Jul	Ago-Dez
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total		
2018		19,2%	18,8%	19,2%	18,4%	21,4%	21,0%	19,3%	19,2%	19,0%	18,7%	19,2%	19,8%	19,4%	19,6%	19,2%
2019		18,9%	19,0%	19,4%	18,9%	19,2%	18,8%	18,4%	17,8%	17,6%	17,1%	17,9%	18,7%	18,4%	18,9%	17,8%
2020		18,3%	19,0%	24,1%	28,9%	28,1%	21,3%	21,0%	20,0%	18,3%	18,0%	18,2%	18,9%	20,5%	23,0%	18,7%
2021		18,9%	18,6%	21,2%	20,4%	19,3%	19,7%	19,0%	17,9%	18,4%	18,3%	18,3%	19,5%	19,1%	19,6%	18,5%
2022		21,6%	19,9%	18,7%	18,6%	18,9%	19,1%	18,3%	18,3%	18,8%	18,3%	18,6%	19,5%	19,0%	19,3%	18,7%
Total geral		19,3%	19,0%	20,5%	20,1%	20,6%	20,0%	19,1%	18,6%	18,4%	18,0%	18,4%	19,3%	19,3%	20,1%	18,6%

P. Primária		Mês												Ano	Jan-Jul	Ago-Dez
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total		
2018		8,5%	7,4%	7,0%	7,2%	6,4%	6,5%	7,0%	5,8%	5,8%	5,0%	5,3%	5,8%	6,4%	7,1%	5,5%
2019		7,0%	6,5%	6,9%	7,9%	6,1%	5,3%	6,1%	5,6%	5,6%	5,5%	5,3%	6,0%	6,1%	6,5%	5,6%
2020		6,3%	5,9%	17,6%	56,0%	48,3%	24,0%	23,3%	18,7%	13,7%	10,6%	8,8%	10,5%	20,0%	25,9%	12,5%
2021		10,8%	10,0%	13,5%	17,5%	15,8%	15,6%	14,9%	13,5%	12,6%	10,5%	8,9%	11,3%	12,9%	14,0%	11,4%
2022		11,5%	10,4%	9,3%	8,4%	7,7%	8,2%	9,0%	9,0%	9,1%	10,2%	9,8%	11,9%	9,5%	9,2%	10,0%
Total geral		8,7%	8,0%	11,0%	19,1%	15,7%	12,2%	12,0%	10,3%	9,3%	8,2%	7,6%	9,2%	11,0%	12,6%	9,0%

⁸ Das dez especialidades selecionadas pela amostra da Fiscalização, apenas três apresentaram aumento em relação aos números pré-pandemia, os demais apenas retornaram aos números pré-pandemia.

⁹ Conforme noticiado pela SES (evento 103.35, fls. 05)

¹⁰ **Absenteísmo** de pacientes na gestão da saúde pública é a não utilização de um serviço de saúde agendado pelo paciente, resultando em um desperdício de recursos e aumento da demanda reprimida.

¹¹ **Perda primária** é quantidade de consultas disponibilizadas que não houve pacientes marcados. No caso dos dados levantados pela Fiscalização, é a razão entre as consultas sem pacientes e as consultas disponibilizadas.

¹² Evento 103.93, fls. 17



Chama atenção não só o fato de tais indicadores historicamente se manterem em patamares muito elevados, mas, principalmente, o fato de a SES não ter apresentado ações concretas para reduzi-los.

Como bem lembrou a Fiscalização, diversas tecnologias que poderiam ajudar na melhora de tais indicadores são há anos conhecidas e utilizadas pelo setor privado de administração hospitalar.

Considerando as respostas da SES¹³, conclui-se que sequer há um diagnóstico mais detalhado acerca dos motivos que geram o absenteísmo e a perda primária, etapa necessária para a adoção de medidas saneadoras concretas.

A falta de adoção de medidas da SES viola gravemente o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹⁴, sobretudo considerando que parte relevante do bilionário orçamento da SES¹⁵ é gasto justamente no pagamento de salários de profissionais da saúde. Ou seja, cerca de 30% do que é gasto com os salários de profissionais da saúde pela SES é desperdiçado e, em uma conta simples e a partir de dados do orçamento da SES, conclui-se que o valor desperdiçado em 2022 gira em torno de alguns bilhões de reais.

A Fiscalização apontou que **ao menos 548 imóveis não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLBC)**, sendo que em 404 deles não há qualquer providência sendo tomada para regularização (evento 103.93, fls. 35).

No exercício do contraditório, a SES alegou que somente 53 unidades de saúde estão sob sua responsabilidade, sendo que 16 já possuem AVCB, 16 estão em obras para a obtenção do alvará, 11 estão em licitação para a execução de obras para a obtenção do AVCB, oito estão em fase de revisão de projeto e duas aguardam início de projeto.

Concluiu que consta do Plano Estadual de Saúde a obtenção do AVCB para 100% das unidades da Administração Direta até o ano de 2026 (evento 116.1, fls. 04).

¹³ Evento 103.35, fls. 04/05

¹⁴ CF, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

¹⁵ Valor liquidado pela SES em 2022: R\$ 26,2 bilhões (evento 103.93, fls. 56)



Para o MPC, as justificativas da SES carecem de prova robusta para comprovar o alegado. Portanto, as falhas ensejam a irregularidade das contas.

A SES nada esclareceu acerca da diferença de quase 500 unidades de saúde sobre a sua gestão consideradas pela Fiscalização.

Ademais, deveria a SES apresentar detalhes individuais sobre o processo de obtenção de AVCB para cada uma das 37 unidades que alegou estarem em processo de obtenção.

O AVCB é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros certificando que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio (art. 3º do Decreto Estadual 63.911/2018), envolvendo elementos tais como extintores, iluminação de emergência, placas de sinalização, saídas de emergência, *etc.* Em suma, tal documento garante que as unidades de saúde estão adequadas ao Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências (Lei Complementar 1.257/2015).

O AVCB nas unidades de saúde são fundamentais para garantir a segurança de pacientes, visitantes e profissionais da saúde, sobretudo no que diz respeito à prevenção de incêndios, segurança em caso de emergência, proteção do patrimônio público e proteção à vida das pessoas.

Diante dos argumentos expostos, faz-se urgente e necessária a adoção de medidas direcionadas à obtenção do AVCB nas unidades de saúde do Estado, por meio de **planejamento** elaborado com empenho e eficiência, não apenas visando remediar as intercorrências imediatas, mas dotado de visão prévia e ampla das demandas que se apresentam, com o escopo de promover a devida **segurança** aos pacientes, visitantes e profissionais da área da saúde.

Outras falhas relevantes que restaram sem justificativas da SES foram constatadas na **gestão dos medicamentos**.

A Fiscalização verificou que há medicamentos com excesso de estoque e medicamentos com estoque zerado, apesar de consumidos.

Ademais, há indisponibilidade relevante de medicamentos nas unidades¹⁶ da Farmácia Dose Certa e problemas na gestão deste programa, além elevado valor de descarte de medicamentos.

Quanto às **diferenças contábeis do almoxarifado e patrimônio**, acusadas no SIAFEM e nos sistemas de controle das UGEs, em consonância com a ATJ¹⁷, o MPC entende que o apontamento pode ser excepcionalmente relevado, sem prejuízo de recomendação para que seja feita a *“devida conciliação entre referidos sistemas, conforme os critérios mencionados no Art. 4º, Parágrafo Único, [Instrução Normativa 00003/CGE de 2018] de modo que os ativos reportados no Balanço Geral do Estado reflitam com precisão e veracidade o patrimônio público estadual. Além disso, é importante que os Comitês Setoriais de Inventário de Bens Móveis e de Estoques elaborem anualmente o inventário físico de acordo com Decreto Nº 63.616/2018¹⁸. ”*

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo julgamento de **REGULARIDADE** das prestações de contas tratadas nos processos TC-003458.989.22, TC-003460.989.22, TC-003465.989.22, TC-003467.989.22, TC-003468.989.22, TC-003470.989.22, TC-003473.989.22, TC-003475.989.22, TC-003486.989.22, TC-003508.989.22, TC-003520.989.22, TC-003521.989.22, TC-003523.989.22, TC-003527.989.22, TC-003528.989.22, TC-003533.989.22, TC-003536.989.22, nos termos do art. 33, inc. I, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁹.

Por outro lado, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** dos demais processos que compõem as contas anuais de 2022 da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos

¹⁶ Unidades selecionadas pela amostras: Itaquera, São Matheus e Sé (evento 103.93, fls. 25)

¹⁷ Evento 147.1

¹⁸ Institui o Sistema de Gestão do Patrimônio Mobiliário e de Estoques do Estado, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá providências correlatas.

Art. 5º - Fica constituído, em cada Secretaria de Estado, na Procuradoria Geral do Estado e em cada entidade da Administração Autárquica e Fundacional, um Comitê Setorial de Inventário de Bens Móveis e de Estoques para elaboração do levantamento referente ao Inventário Patrimonial.

¹⁹ LCE 709/1993, Artigo 33 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **MULTA**, com base no **art. 104, inc. II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), ambos da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Oportuno que tais determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁰) sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²¹, para fins de **monitoramento**.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993²², sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei²³.

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB** em unidades de saúde (evento 103.93, fls. 35), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015²⁴ e ao Decreto Estadual 63.911/2018²⁵, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

Por fim, sobre a multa, vale destacar as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema 642 de repercussão geral, após decisão na ADPF 1.011 em junho de 2024²⁶.

²⁰ LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

²¹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

²² LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

²³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

²⁴ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

²⁵ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

²⁶ Teses fixadas no tema 642 RG: "1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados" (STF, Plenário, leading case RE 1.003.433, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, tese com a redação dada no julgamento da APDF 1.011, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Sessão Virtual de 21/06/2024 a 28/06/2024).

Ademais, considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87²⁷, registre-se não se tratar de multa-ressarcitória²⁸. Deste modo, os valores decorrentes da multa a ser aplicada irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual 11.077/2002²⁹. Por consequência, destinando-se a fundo estadual, os recursos eventualmente cobrados pela via judicial deverão ser executados pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

É o parecer.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

²⁷ Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2022, p.10.

²⁸ Fosse multa-ressarcitória – o que não é o caso dos autos, frise-se – o débito haveria de ser cobrado e recolhido pelo próprio ente que sofrera o prejuízo ao seu erário.

²⁹ Lei Estadual 11.077/2002, art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

II - arrecadação de multas, indenizações e restituições.

Processos nº: TC-001897.989.22-4 e outros.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Exercício: 2022

Matéria: Prestação de contas anuais

RELATÓRIO.

Em exame, nos termos do artigo 71, inc. II, da Constituição Federal¹, artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual², e artigo 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993³, julgamento das contas anuais consolidadas do exercício de 2022, referentes às 87 unidades gestoras (UGEs) que compõem a Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Os TCs-008744.989.22-9, 023823.989.22-4 e 016670.989.22-7, já arquivados, foram referenciados ao processo em tela.

Em suas conclusões, a diligente Fiscalização (DF-8) consignou ocorrências em diversas Unidades Gestoras Executoras, consolidadas no quadro abaixo (evento 103.93⁴):

UGE	TC	NOME	APONTAMENTOS?
90101	3453.989.22	GABINETE DO SECRETARIO E ASSESSORIAS	SIM
90102	3454.989.22	COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO	SIM
90105	3456.989.22	COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - CRH	SIM
90107	3457.989.22	CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA	SIM

¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

⁴ Quando não expresso em contrário, os eventos citados nesta manifestação referem-se ao processo principal – TC-001897.989.22-4.



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc_sp



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpcsp



São Paulo sob controle

90109	3458.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAUDE DA MULHER - CRSM	NÃO
90110	3459.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA E TREINAMENTO - DST/AIDS	SIM
90111	3460.989.22	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAUDE - CPS	NÃO
90112	3461.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - COORDENADORIA REGIOES DE SAUDE	SIM
90113	3462.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE ARACATUBA	SIM
90115	3463.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU	SIM
90116	3464.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE MARILIA	SIM
90117	3465.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE - DRS XI	NÃO
90118	3466.989.22	HOSPITAL GERAL "PREF.MIGUEL MARTIN GUALDA",DE PROMISSAO	SIM
90119	3467.989.22	HOSPITAL MANOEL DE ABREU EM BAURU	PREJUDICADO
90120	3468.989.22	HOSPITAL ESTADUAL DR OSWALDO BRANDI FARIA DE MIRANDOPOLIS	NÃO
90121	3469.989.22	HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS	SIM
90122	3470.989.22	HOSPITAL ESTADUAL DR ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA - PRESIDENTE PRUDENTE	NÃO
90123	3471.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE ARARAQUARA	SIM
90124	3472.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE BARRETOS	SIM
90125	3473.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE FRANCA - DRS VIII	NÃO
90126	3474.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	SIM
90127	3475.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DRS XV	NÃO
90128	3476.989.22	HOSPITAL NESTOR GOULART REIS EM AMERICO BRASILIENSE	SIM
90129	3477.989.22	HOSPITAL SANTA TEREZA DE RIBEIRAO PRETO	SIM
90130	3478.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DE SANTA RITA	SIM



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc_sp



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpcsp



São Paulo sob controle

90131	3479.989.22	DEPARTAMENTO REG.DE SAUDE"LEONCIO DE SOUZA QUEIROZ"CAMPINAS	SIM
90132	3480.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE PIRACICABA	SIM
90133	3481.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA BOA VISTA	SIM
90135	3482.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE TAUBATE	SIM
90137	3483.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE REGISTRO	SIM
90138	3484.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DA BAIXADA SANTISTA	SIM
90139	3485.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SOROCABA	SIM
90140	3486.989.22	HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIBEIRA DE PARIQUERA-ACU	NÃO
90141	3487.989.22	HOSPITAL GUILHERME ALVARO EM SANTOS	SIM
90143	3488.989.22	CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA	SIM
90145	3489.989.22	CENTRO ATENCAO INTEGRAL SAUDE"PROF.CANTIDIO DE MOURA CAMPOS	SIM
90146	3490.989.22	CENTRO DE REABILITACAO DE CASA BRANCA	SIM
90147	3491.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE CLEMENTE FERREIRA EM LINS	SIM
90148	3492.989.22	GABINETE DO COORDENADOR DA COORD.DE SERVICOS DE SAUDE S.P	SIM
90149	3493.989.22	DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO AMBULATORIAL DA CAPITAL	SIM
90154	3494.989.22	HOSPITAL GERAL DR. ALVARO S. SOUZA DE VILA NOVA CACHOEIRINHA	SIM
90155	3495.989.22	HOSPITAL GERAL DE TAIPAS	SIM
90156	3496.989.22	HOSPITAL GERAL DR. JOSE PANGELLA DE VILA PENTEADO	SIM
90157	3497.989.22	HOSPITAL REGIONAL SUL	SIM
90158	3498.989.22	HOSPITAL GERAL "JESUS TEIXEIRA COSTA" DE GUAIANAZES	SIM
90159	3499.989.22	HOSPITAL GERAL DR. MANOEL BIFULCO DE SAO MATEUS	SIM



90160	3500.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL I - HOSPITAL HELIOPOLIS	SIM
90161	3501.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL II - HOSPITAL IPIRANGA	SIM
90162	3502.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL III - HOSP.INF. DARCY VARGAS	SIM
90163	3503.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL IV HOSP MAT LEONOR M BARROS	SIM
90164	3504.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL V HOSPITAL BRIGADEIRO	SIM
90165	3505.989.22	COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY, EM FRANCO DA ROCHA	SIM
90166	3506.989.22	HOSPITAL REG"OSIRIS FLORINDO COELHO"DE FERRAZ DE VASCONCELOS	SIM
90167	3507.989.22	HOSPITAL REGIONAL DR."VIVALDO MARTINS SIMOES"DE OSASCO	SIM
90168	3508.989.22	HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS "WALDEMAR SEYSSEL - ARRELIA" - HMI	NÃO
90169	3509.989.22	HOSPITAL INFANTIL"CANDIDO FONTOURA"	SIM
90170	3510.989.22	CENTRO AT.INT.SAUDE MENTAL"DR.DAVID CAPIS C.FILHO"AGUA FUNDA	SIM
90171	3511.989.22	COMPLEXO HOSPITALAR PADRE BENTO EM GUARULHOS	SIM
90172	3512.989.22	CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI	SIM
90173	3513.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRADA EM SAUDE MENTAL"PHILIPPE PINEL"	SIM
90175	3514.989.22	CENTRO ESPECIALIZADO REABIL.DR.ARNALDO P.CAVALCANTI,M.CRUZES	SIM
90176	3515.989.22	GABINETE DO COORDENADOR	SIM
90177	3516.989.22	INSTITUTO ADOLFO LUTZ	SIM
90178	3517.989.22	INSTITUTO BUTANTAN	SIM
90179	3518.989.22	INSTITUTO PASTEUR	SIM
90180	3519.989.22	INSTITUTO DE SAUDE	SIM
90181	3520.989.22	INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA	NÃO



90182	3521.989.22	INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA	NÃO
90183	3522.989.22	INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS	SIM
90184	3523.989.22	HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO	NÃO
90186	3524.989.22	CENTRO PIONEIRO ATENCAO PSICOSSOCIAL ARQ.JANUARIO EZEMPLARI	SIM
90187	3525.989.22	INST.PAULISTA GERIATRIA GERONTOLOGIA"JOSE ERMIRIO DE MORAES"	SIM
90188	3526.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ALCOOL TABACO E OUTRAS DROGAS	SIM
90189	3527.989.22	COORDENADORIA DE CIENCIA TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATEGICOS DE SAUDE	NÃO
90190	3528.989.22	INSTITUTO CLEMENTE FERREIRA	NÃO
90191	3529.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DA GRANDE SAO PAULO	SIM
90192	3530.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - GESTAO DE CONTRATOS DE SERV.SAUDE	SIM
90193	3531.989.22	GRUPO DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO	SIM
90194	3532.989.22	CENTRO DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA"PROF.ALEXANDRE VRANJAC	SIM
90195	3533.989.22	SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO ESPECIAL DE SAUDE PARA IMUNIZACAO EM MASSA E CONTROLE DE DOENCAS - FESIMA	NÃO
90196	3534.989.22	COORDENADORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA	SIM
90199	3535.989.22	UNID.COORD.PROJ-FORTELECIMENTO DA GESTAO ESTADUAL DE SAUDE	SIM
90200	3536.989.22	GRUPO DE RESGATE - GRAU	NÃO
90201	3537.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - CAF - SECRETARIA DA SAUDE	SIM
90202	3538.989.22	GRUPO DE GERENCIAMENTO DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS	SIM
90203	3539.989.22	HOSP. EST. ESPEC EM REABILIT DR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES	SIM
90205	3540.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - COORD. DEFESA E SAUDE ANIMAL	SIM



Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas e documentos pela Secretaria (eventos 116.1, 126.1, 126.2, 126.3).

A Procuradoria da Fazenda Estadual (PFE) propôs a prévia manifestação da douta Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) deste Tribunal de Contas (evento 131.1).

Em manifestação anterior, datada de 28/02/2024, este Ministério Público de Contas (MPC), diante da documentação técnica constante nos autos, solicitou prévia oitiva da ATJ (evento 136.1).

A douta ATJ, após percuciente análise sob o enfoque econômico-financeiro das alegações e documentações apresentadas, opinou pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas (evento 147.1).

A PFE, diante das justificativas constantes nos autos, filiou-se ao entendimento exarado pela ATJ, manifestando-se pela **regularidade com ressalvas** das contas (evento 151.1).

Em manifestação anterior, datada de 10/09/2024, este MPC manifestou-se pela **regularidade** das contas de 17 unidades gestoras⁵ e pela **irregularidade** das demais 70 unidades gestoras, com proposta de aplicação de multa e encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão de AVCB (evento 154.1).

Instada a se manifestar, a zelosa Secretaria Diretoria-Geral (SDG) manifestou-se pela **regularidade com ressalvas** das contas anuais de 2022 da Secretaria de Estado da Saúde (evento 162.1).

Na conformidade do art. 70, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶, tornam os autos com vista ao MPC para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

⁵ TC-003458.989.22, TC-003460.989.22, TC-003465.989.22, TC-003467.989.22, TC-003468.989.22, TC-003470.989.22, TC-003473.989.22, TC-003475.989.22, TC-003486.989.22, TC-003508.989.22, TC-003520.989.22, TC-003521.989.22, TC-003523.989.22, TC-003527.989.22, TC-003528.989.22, TC-003533.989.22 e TC-003536.989.22.

⁶ RITCESP, art. 70, §1º. Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.



MÉRITO.

Em sua manifestação, a zelosa SDG, em suma, entendeu que as falhas nos processos de adiantamento poderiam ser alçadas ao campo das recomendações, no sentido de aprimoramento nos procedimentos internos, já que, em um primeiro olhar, não haveria indicativos de potencial lesão danosa.

Quanto ao controle do almoxarifado e bens patrimoniais, destacou que houve expressivos desacertos – em grande parte das unidades da Secretaria da Saúde – nos estoques de medicamentos e insumos hospitalares, que representam expressivo percentual de gastos desta Secretaria. Nesse sentido, entendeu que há necessidade de maior rigor no controle e atualização dos dados, apesar de concluir que as impropriedades não seriam suficientes para acarretar a reprovação das prestações de contas.

Relevou, ainda, as falhas na gestão dos Fundos Especiais de Despesas, bem como a ausência de AVCB.

Por fim, entendeu que as elevadas filas de espera para consultas foram consequência do retorno gradativo dos atendimentos médicos, que ficaram represados no período crítico da pandemia, gerando um grande volume de demandas em determinadas especialidades, contribuindo para o percentual desfavorável relativo ao tempo para efetivo atendimento médico.

Com a devida vênia, no entender do MPC, as considerações da zelosa SDG não são hábeis para afastar a irregularidade do balanço.

Com relação ao **aumento das filas de espera**, a ampliação da demanda por conta redução dos atendimentos não emergenciais durante a pandemia de COVID-19 já era esperado que acontecesse assim que houvesse o abrandamento da pandemia, entretanto, conforme dados da Fiscalização⁷, a média de consultas mensais a partir de julho de 2022 foi apenas 4% superior à média observada antes da pandemia.

Em outras palavras, era esperado que a Secretaria de Saúde encontrasse formas de aumentar a sua capacidade de atendimento para fazer frente ao já aguardado aumento de demanda.

⁷ Evento 103.93, fls. 07



Além disso, a média de absenteísmo⁸ nas consultas, a partir de julho de 2022, foi bastante próxima àquelas observadas em 2018 e 2019, revelando também falta de gestão da Secretaria da Saúde, uma vez que a diminuição de tais percentuais poderia contribuir para que as filas de espera não se alongassem tanto como observado.

Ou seja, considerando que o aumento da demanda era previsível – e caso a Secretaria da Saúde entendesse que não poderia aumentar sua capacidade de atendimento em curto prazo –, esperar-se-ia, ao menos, que a Secretaria encontrasse formas de reduzir o elevado percentual de absenteísmo, que, nos períodos citados, beirava os 20%.

Ademais, a falta de gestão nos atendimentos também pôde ser observada pelo percentual de perda primária⁹, que, a partir de julho de 2022, apresentou uma média cerca de 80% superior em relação ao mesmo período em 2018 e 2019, revelando, muito provavelmente, que a Secretaria de Saúde não alocou recursos de maneira ótima, não observando a demanda específica de cada especialidade médica e localidade.

Aliás, as críticas deste MPC acerca do absenteísmo e da perda primária são consequência da precária gestão dos dados da Secretaria da Saúde, o que impede um diagnóstico íntegro e fidedigno da real situação dos atendimentos médicos no estado e, por consequência, dificulta que a SES adote decisões precisas para melhor alocar os recursos humanos e financeiros no alcance de suas políticas pública de saúde.

Portanto, conclui-se que o aumento do tempo de espera para consultas e exames não foi mera consequência da pandemia de COVID-19, mas, sim, falhas graves na gestão da Secretaria da Saúde.

Dada a extrema relevância do assunto, causa grande preocupação neste MPC o fato de a Secretaria da Saúde sequer se manifestar sobre o assunto.

Vale lembrar que, conforme Relatório de Fiscalização¹⁰ das contas do exercício seguinte, o indesejado cenário permaneceu em 2023, eis que o tempo de espera para consultas e exames não sofreu grandes alterações, continuando em patamar elevado.

⁸ Absenteísmo de pacientes na gestão da saúde pública é a não utilização de um serviço de saúde agendado pelo paciente, resultando em um desperdício de recursos e aumento da demanda reprimida.

⁹ Perda primária é quantidade de consultas disponibilizadas que não houve pacientes marcados. No caso dos dados levantados pela Fiscalização, é a razão entre as consultas sem pacientes e as consultas disponibilizadas.

¹⁰ TC-002109.989.23-6, evento 186.117, fls. 06/14



No mais, o MPC repisa seus demais argumentos, ofertados em 10/09/2024 (evento 154.1), que o fizeram se manifestar pela irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Saúde.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, reiterando seu parecer anterior, datado de 10/09/2024 (evento 154.1), opina pelo julgamento de **REGULARIDADE** das prestações de contas tratadas nos processos TC-003458.989.22, TC-003460.989.22, TC-003465.989.22, TC-003467.989.22, TC-003468.989.22, TC-003470.989.22, TC-003473.989.22, TC-003475.989.22, TC-003486.989.22, TC-003508.989.22, TC-003520.989.22, TC-003521.989.22, TC-003523.989.22, TC-003527.989.22, TC-003528.989.22, TC-003533.989.22, TC-003536.989.22, nos termos do art. 33, inc. I, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹¹.

Por outro lado, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** dos demais processos que compõem as contas anuais de 2022 da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **MULTA**, com base no **art. 104, inc. II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), ambos da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Oportuno que as determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993¹²) sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹³, para fins de **monitoramento**.

¹¹ LCE 709/1993, art. 33. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

¹² LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

¹³ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.



Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁴, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei¹⁵.

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB** em unidades de saúde (evento 103.93, fls. 35), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁶ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁷, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

Por fim, sobre a multa, vale destacar as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema 642 de repercussão geral, após decisão na ADPF 1.011 em junho de 2024¹⁸. Ademais, considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87¹⁹, registre-se não se tratar de multa-ressarcitória²⁰. Deste modo, os valores decorrentes da multa a ser aplicada irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual 11.077/2002²¹. Por consequência, destinando-se a fundo estadual, os recursos eventualmente cobrados pela via judicial deverão ser executados pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

É o parecer.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

¹⁴ LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

¹⁵ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹⁶ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁷ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

¹⁸ Teses fixadas no tema 642 RG: “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados” (STF, Plenário, leading case RE 1.003.433, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, tese com a redação dada no julgamento da APDF 1.011, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Sessão Virtual de 21/06/2024 a 28/06/2024).

¹⁹ Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2022, p.10.

²⁰ Fosse multa-ressarcitória – o que não é o caso dos autos, frise-se – o débito haveria de ser cobrado e recolhido pelo próprio ente que sofrera o prejuízo ao seu erário.

²¹ Lei Estadual 11.077/2002, art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

II - arrecadação de multas, indenizações e restituições.

Processos nº: TC-001897.989.22-4 e outros.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Exercício: 2022

Matéria: Prestação de contas anuais

RELATÓRIO.

Em exame, nos termos do artigo 71, inc. II, da Constituição Federal¹, artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual², e artigo 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993³, julgamento das contas anuais consolidadas do exercício de 2022, referentes às 87 unidades gestoras (UGEs) que compõem a Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Os TCs-008744.989.22-9, 023823.989.22-4 e 016670.989.22-7, já arquivados, foram referenciados ao processo em tela.

Em suas conclusões, a diligente Fiscalização (DF-8) consignou ocorrências em diversas Unidades Gestoras Executoras, consolidadas no quadro abaixo (evento 103.93⁴):

UGE	TC	NOME	APONTAMENTOS?
90101	3453.989.22	GABINETE DO SECRETARIO E ASSESSORIAS	SIM
90102	3454.989.22	COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRACAO	SIM
90105	3456.989.22	COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - CRH	SIM
90107	3457.989.22	CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA	SIM

¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

⁴ Quando não expresso em contrário, os eventos citados nesta manifestação referem-se ao processo principal – TC-001897.989.22-4.



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc_sp



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpcsp



São Paulo sob controle

90109	3458.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAUDE DA MULHER - CRSM	NÃO
90110	3459.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA E TREINAMENTO - DST/AIDS	SIM
90111	3460.989.22	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAUDE - CPS	NÃO
90112	3461.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - COORDENADORIA REGIOES DE SAUDE	SIM
90113	3462.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE ARACATUBA	SIM
90115	3463.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU	SIM
90116	3464.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE MARILIA	SIM
90117	3465.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE - DRS XI	NÃO
90118	3466.989.22	HOSPITAL GERAL "PREF.MIGUEL MARTIN GUALDA",DE PROMISSAO	SIM
90119	3467.989.22	HOSPITAL MANOEL DE ABREU EM BAURU	PREJUDICADO
90120	3468.989.22	HOSPITAL ESTADUAL DR OSWALDO BRANDI FARIA DE MIRANDOPOLIS	NÃO
90121	3469.989.22	HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS	SIM
90122	3470.989.22	HOSPITAL ESTADUAL DR ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA - PRESIDENTE PRUDENTE	NÃO
90123	3471.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE ARARAQUARA	SIM
90124	3472.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE BARRETOS	SIM
90125	3473.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE FRANCA - DRS VIII	NÃO
90126	3474.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	SIM
90127	3475.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DRS XV	NÃO
90128	3476.989.22	HOSPITAL NESTOR GOULART REIS EM AMERICO BRASILIENSE	SIM
90129	3477.989.22	HOSPITAL SANTA TEREZA DE RIBEIRAO PRETO	SIM
90130	3478.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE DE SANTA RITA	SIM



90131	3479.989.22	DEPARTAMENTO REG.DE SAUDE"LEONCIO DE SOUZA QUEIROZ"CAMPINAS	SIM
90132	3480.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE PIRACICABA	SIM
90133	3481.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA BOA VISTA	SIM
90135	3482.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE TAUBATE	SIM
90137	3483.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE REGISTRO	SIM
90138	3484.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DA BAIXADA SANTISTA	SIM
90139	3485.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE SOROCABA	SIM
90140	3486.989.22	HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIBEIRA DE PARIQUERA-ACU	NÃO
90141	3487.989.22	HOSPITAL GUILHERME ALVARO EM SANTOS	SIM
90143	3488.989.22	CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA	SIM
90145	3489.989.22	CENTRO ATENCAO INTEGRAL SAUDE"PROF.CANTIDIO DE MOURA CAMPOS	SIM
90146	3490.989.22	CENTRO DE REABILITACAO DE CASA BRANCA	SIM
90147	3491.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE CLEMENTE FERREIRA EM LINS	SIM
90148	3492.989.22	GABINETE DO COORDENADOR DA COORD.DE SERVICOS DE SAUDE S.P	SIM
90149	3493.989.22	DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO AMBULATORIAL DA CAPITAL	SIM
90154	3494.989.22	HOSPITAL GERAL DR. ALVARO S. SOUZA DE VILA NOVA CACHOEIRINHA	SIM
90155	3495.989.22	HOSPITAL GERAL DE TAIPAS	SIM
90156	3496.989.22	HOSPITAL GERAL DR. JOSE PANGELLA DE VILA PENTEADO	SIM
90157	3497.989.22	HOSPITAL REGIONAL SUL	SIM
90158	3498.989.22	HOSPITAL GERAL "JESUS TEIXEIRA COSTA" DE GUAIANAZES	SIM
90159	3499.989.22	HOSPITAL GERAL DR. MANOEL BIFULCO DE SAO MATEUS	SIM



90160	3500.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL I - HOSPITAL HELIOPOLIS	SIM
90161	3501.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL II - HOSPITAL IPIRANGA	SIM
90162	3502.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL III - HOSP.INF. DARCY VARGAS	SIM
90163	3503.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL IV HOSP MAT LEONOR M BARROS	SIM
90164	3504.989.22	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL V HOSPITAL BRIGADEIRO	SIM
90165	3505.989.22	COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY, EM FRANCO DA ROCHA	SIM
90166	3506.989.22	HOSPITAL REG"OSIRIS FLORINDO COELHO"DE FERRAZ DE VASCONCELOS	SIM
90167	3507.989.22	HOSPITAL REGIONAL DR."VIVALDO MARTINS SIMOES"DE OSASCO	SIM
90168	3508.989.22	HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS "WALDEMAR SEYSSEL - ARRELIA" - HMI	NÃO
90169	3509.989.22	HOSPITAL INFANTIL"CANDIDO FONTOURA"	SIM
90170	3510.989.22	CENTRO AT.INT.SAUDE MENTAL"DR.DAVID CAPIS C.FILHO"AGUA FUNDA	SIM
90171	3511.989.22	COMPLEXO HOSPITALAR PADRE BENTO EM GUARULHOS	SIM
90172	3512.989.22	CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI	SIM
90173	3513.989.22	CENTRO DE ATENCAO INTEGRADA EM SAUDE MENTAL"PHILIPPE PINEL"	SIM
90175	3514.989.22	CENTRO ESPECIALIZADO REABIL.DR.ARNALDO P.CAVALCANTI,M.CRUZES	SIM
90176	3515.989.22	GABINETE DO COORDENADOR	SIM
90177	3516.989.22	INSTITUTO ADOLFO LUTZ	SIM
90178	3517.989.22	INSTITUTO BUTANTAN	SIM
90179	3518.989.22	INSTITUTO PASTEUR	SIM
90180	3519.989.22	INSTITUTO DE SAUDE	SIM
90181	3520.989.22	INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA	NÃO



90182	3521.989.22	INSTITUTO LAURO DE SOUZA LIMA	NÃO
90183	3522.989.22	INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS	SIM
90184	3523.989.22	HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA DE PINHO MELO	NÃO
90186	3524.989.22	CENTRO PIONEIRO ATENCAO PSICOSSOCIAL ARQ.JANUARIO EZEMPLARI	SIM
90187	3525.989.22	INST.PAULISTA GERIATRIA GERONTOLOGIA"JOSE ERMIRIO DE MORAES"	SIM
90188	3526.989.22	CENTRO DE REFERÊNCIA DE ALCOOL TABACO E OUTRAS DROGAS	SIM
90189	3527.989.22	COORDENADORIA DE CIENCIA TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATEGICOS DE SAUDE	NÃO
90190	3528.989.22	INSTITUTO CLEMENTE FERREIRA	NÃO
90191	3529.989.22	DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DA GRANDE SAO PAULO	SIM
90192	3530.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - GESTAO DE CONTRATOS DE SERV.SAUDE	SIM
90193	3531.989.22	GRUPO DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO	SIM
90194	3532.989.22	CENTRO DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA"PROF.ALEXANDRE VRANJAC	SIM
90195	3533.989.22	SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO ESPECIAL DE SAUDE PARA IMUNIZACAO EM MASSA E CONTROLE DE DOENCAS - FESIMA	NÃO
90196	3534.989.22	COORDENADORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA	SIM
90199	3535.989.22	UNID.COORD.PROJ-FORTALECIMENTO DA GESTAO ESTADUAL DE SAUDE	SIM
90200	3536.989.22	GRUPO DE RESGATE - GRAU	NÃO
90201	3537.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - CAF - SECRETARIA DA SAUDE	SIM
90202	3538.989.22	GRUPO DE GERENCIAMENTO DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS	SIM
90203	3539.989.22	HOSP. EST. ESPEC EM REABILIT DR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES	SIM
90205	3540.989.22	GABINETE DO COORDENADOR - COORD. DEFESA E SAUDE ANIMAL	SIM



Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas e documentos pela Secretaria (eventos 116.1, 126.1, 126.2, 126.3).

A Procuradoria da Fazenda Estadual (PFE) propôs a prévia manifestação da douta Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) deste Tribunal de Contas - atual Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE) (evento 131.1).

Em manifestação anterior, datada de 28/02/2024, este Ministério Público de Contas (MPC), diante da documentação técnica constante nos autos, solicitou prévia oitiva da ATJ (evento 136.1).

A douta ATJ, após percuciente análise sob o enfoque econômico-financeiro das alegações e documentações apresentadas, opinou pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas (evento 147.1).

A PFE, diante das justificativas constantes nos autos, filiou-se ao entendimento exarado pela ATJ, manifestando-se pela **regularidade com ressalvas** das contas (evento 151.1).

Em manifestação anterior, datada de 10/09/2024, este MPC manifestou-se pela **regularidade** das contas de 17 unidades gestoras⁵ e pela **irregularidade** das demais 70 unidades gestoras, com proposta de aplicação de multa e encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão de falta de AVCB (evento 154.1).

Instada a se manifestar, a zelosa Secretaria Diretoria-Geral (SDG) manifestou-se pela **regularidade com ressalvas** das contas anuais de 2022 da Secretaria de Estado da Saúde, além de propor nova notificação dos responsáveis das Unidades Hospital Regional “Dr. Vivaldo Martins Simões” – Osasco, Hospital Infantil Darcy Vargas, e Hospital Infantil “Candido Fontoura (TCs-3507.989.22, 3502.989.22 e 3509.989.22, respectivamente), diante das falhas apontadas pela Fiscalização e do não encaminhamento de nenhum esclarecimento por parte das respectivas Unidades Gestoras Executoras (evento 162.1).

Em 13/02/2025, este MPC reiterou sua manifestação anterior pela **regularidade** das contas de 17 unidades gestoras⁶ e pela **irregularidade** das demais 70 unidades gestoras,

⁵ TC-003458.989.22, TC-003460.989.22, TC-003465.989.22, TC-003467.989.22, TC-003468.989.22, TC-003470.989.22, TC-003473.989.22, TC-003475.989.22, TC-003486.989.22, TC-003508.989.22, TC-003520.989.22, TC-003521.989.22, TC-003523.989.22, TC-003527.989.22, TC-003528.989.22, TC-003533.989.22 e TC-003536.989.22.

⁶ TC-003458.989.22, TC-003460.989.22, TC-003465.989.22, TC-003467.989.22, TC-003468.989.22, TC-003470.989.22, TC-003473.989.22, TC-003475.989.22, TC-003486.989.22, TC-003508.989.22, TC-003520.989.22, TC-003521.989.22, TC-003523.989.22, TC-003527.989.22, TC-003528.989.22, TC-003533.989.22 e TC-003536.989.22.



com proposta de aplicação de multa e encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta de AVCB (evento 166.1).

O Tribunal de Contas, nos termos propostos pela SDG, notificou os responsáveis das aludidas UGE para apresentação de justificativas e documentos (evento 171.1).

Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos (TC-003507.989.22-6, evento 79; TC-003509.989.22-4, evento 73.1).

Instado a se manifestar, o douto Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE), após ponderar as justificativas apresentadas, manifestou-se pela **regularidade com ressalvas** das contas (evento 189).

Em 16/07/2025, a douta PFE manifestou-se pela **regularidade com ressalvas** (evento 192.1).

Na conformidade do art. 70, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁷, tornam os autos com vista ao MPC para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

MÉRITO.

Acerca do TC-003507.989.22-6, referente ao Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, a defesa informou que as diferenças identificadas no exame do almoxarifado foram pontuais e decorreram de falhas de registro no sistema.

Alegou, ainda, que serão adotadas medidas corretivas, como revisão dos procedimentos internos, capacitação da equipe, implantação de conferências periódicas e aprimoramento do fluxo de aprovação e registro (TC-003507.989.22-6, evento 79).

Quanto ao TC-003502.989.22-1, referente ao Hospital Infantil Darcy Vargas, não houve apresentação de justificativas ou documentos.

Com relação ao TC-003509.989.22-4, referente ao Hospital Infantil Cândido Fontoura a unidade esclareceu que os processos dizem respeito a despesas de exercícios encerrados, para os quais havia dotação orçamentária própria, mas que não foram processadas tempestivamente.

⁷ RITCESP, art. 70, §1º. Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.



Arrazouo que a quitação dessas despesas está condicionada à disponibilidade financeira, dependente de autorização e liberação pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Saúde (CGOF/SES), não cabendo ao hospital a responsabilidade direta pela efetivação dos pagamentos (TC-003509.989.22-4, evento 73.1).

Sobre as justificativas apresentadas, o DIPE assim se manifestou (evento 189.1):

“Diante das novas justificativas, reitero a análise anteriormente realizada por esta Diretoria, ressaltando a exigência prevista no artigo 3º I, inciso III, da Instrução Normativa CGE nº 03/2018, de equivalência entre os saldos registrados nos sistemas contábil e patrimonial. Reitera-se, assim, a necessidade de que seja promovida a devida conciliação entre os sistemas, conforme os critérios estabelecidos no artigo 4º 2, parágrafo único da mesma norma, a fim de garantir que os ativos registrados no Balanço Geral do Estado reflitam com exatidão o patrimônio público.”

Para o MPC, as justificativas são insuficientes.

Quanto ao Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, além de as diferenças serem generalizadas, não houve detalhamento suficiente de como as medidas corretivas anunciadas serão executadas.

Com relação ao Hospital Infantil Darcy Vargas, não houve apresentação de justificativas ou documentos.

Já acerca do Hospital Infantil Cândido Fontoura, apesar de as justificativas trazerem planilha detalhada acerca dos motivos de cada empenho pendente de pagamentos, não restou comprovado que, no exercício, o Hospital tenha atuado diligentemente junto à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Saúde para encontrar soluções para o encerramento desses passivos.

Vale ressaltar que a instauração do Processo SEI 024.00011785/2023-63, que objetiva a resolutividade e obtenção de orientações sobre tais pendências, somente ocorreu no exercício de 2023, ano posterior ao analisado nos processos em tela.

No mais, o MPC repisa seus demais argumentos, ofertados em 10/09/2024 e 13/02/2025 (eventos 154.1 e 166.1), pela **regularidade** das contas de 17 unidades gestoras⁸ e pela **irregularidade** das demais 70 unidades gestoras, com proposta de aplicação de multa e encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta de AVCB.

⁸ TC-003458.989.22, TC-003460.989.22, TC-003465.989.22, TC-003467.989.22, TC-003468.989.22, TC-003470.989.22, TC-003473.989.22, TC-003475.989.22, TC-003486.989.22, TC-003508.989.22, TC-003520.989.22, TC-003521.989.22, TC-003523.989.22, TC-003527.989.22, TC-003528.989.22, TC-003533.989.22 e TC-003536.989.22.



CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, reiterando suas manifestações anteriores, datadas de 10/09/2024 e 13/02/2025 (eventos 154.1 e 166.1), opina pelo julgamento de **REGULARIDADE** das prestações de contas tratadas nos processos TC-003458.989.22, TC-003460.989.22, TC-003465.989.22, TC-003467.989.22, TC-003468.989.22, TC-003470.989.22, TC-003473.989.22, TC-003475.989.22, TC-003486.989.22, TC-003508.989.22, TC-003520.989.22, TC-003521.989.22, TC-003523.989.22, TC-003527.989.22, TC-003528.989.22, TC-003533.989.22, TC-003536.989.22, nos termos do art. 33, inc. I, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁹.

Por outro lado, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** dos demais processos que compõem as contas anuais de 2022 da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de **MULTA**, com base no **art. 104, inc. II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), ambos da Lei Complementar Estadual 709/1993.

Oportuno que as determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁰) sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹¹, para fins de **monitoramento**.

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹², sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei¹³.

⁹ LCE 709/1993, art. 33. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

¹⁰ LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

¹¹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹² LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

¹³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



No mais, tendo em vista a **falta de AVCB** em unidades de saúde (evento 103.93, fls. 35), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁴ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁵, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

Por fim, sobre a multa, vale destacar as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema 642 de repercussão geral, após decisão na ADPF 1.011 em junho de 2024¹⁶. Ademais, considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87¹⁷, registre-se não se tratar de multa-ressarcitória¹⁸. Deste modo, os valores decorrentes da multa a ser aplicada irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual 11.077/2002¹⁹. Por consequência, destinando-se a fundo estadual, os recursos eventualmente cobrados pela via judicial deverão ser executados pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

É o parecer.

São Paulo, 22 de julho de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

¹⁴ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁵ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

¹⁶ Teses fixadas no tema 642 RG: “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados” (STF, Plenário, leading case RE 1.003.433, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, tese com a redação dada no julgamento da APDF 1.011, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Sessão Virtual de 21/06/2024 a 28/06/2024).

¹⁷ Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2022, p.10.

¹⁸ Fosse multa-ressarcitória – o que não é o caso dos autos, frise-se – o débito haveria de ser cobrado e recolhido pelo próprio ente que sofrera o prejuízo ao seu erário.

¹⁹ Lei Estadual 11.077/2002, art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

II - arrecadação de multas, indenizações e restituições.